

Secretaria Municipal de Educação e Desporto - São Gabriel do Oeste/MS

Parecer referente à regulamentação para o exercício das Atividades de Educação Física e Educação Artística

Cons^a Dalva Garcia de Souza

327/03

CPLN

24/10/03

29/069194/03

E ANÁLISE DA MATÉRIA

A Secretaria Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste uma vez questionada pelo Conselho Regional de Educação Física, solicita a este Conselho, por meio do Ofício nº 142/03, de 10/07/03, parecer referente a regulamentação para o exercício das atividades no sentido de atuarem como docentes das disciplinas de Educação Física e Educação Artística, considerando a Lei nº 9.696/98 e a LDB nº 9.394/96 em referência ao seu art. 62.

No sentido de subsidiar a análise, destacamos algumas citações da legislação vigente:

LDB nº 9.394/96

“Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (NR dada pela Lei nº 10.328, de 12 de dezembro de 2001.)

(...)

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis."

Lei nº 9.696/98 - que regulamenta a Profissão de Educação Física

"Art 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

(...)

Art 3º Compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

Resolução nº 46, de 20/01/03 - SEMEC da Secretaria Municipal de Educação e Desporto - Município de São Gabriel do Oeste.

"(...)

Art 16 - Serão lotados na primeira e segunda série: 03 (três) professores, sendo:

I - um professor com habilitação para o Magistério do 1º Grau - 1ª a 4ª série ou Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, de Pré-Escola e do Ensino de 1º Grau, licenciatura em Pedagogia das Séries Iniciais ou Normal Superior, que trabalhará as áreas de conhecimento de Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências e Ensino Religioso;

II - um professor com habilitação para o Magistério do 1º Grau - 1ª a 4ª série ou Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, de Pré-Escola e do Ensino de 1º Grau, licenciatura em Pedagogia das Séries Iniciais, Normal Superior ou habilitado em Educação Artística que trabalhará a área de conhecimento de Educação Artística;

III - um professor com habilitação para o Magistério do 1º Grau - 1ª a 4ª série ou Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, de Pré-Escola e do Ensino de 1º Grau, licenciatura em Pedagogia das Séries Iniciais, Normal Superior ou habilitado em Educação Física que trabalhará a área de conhecimentos de Educação Física."

Todavia, nos projetos políticos pedagógicos pesquisados pelo NUTEC nada pode ser constatado que possa ser traduzido como obrigatoriedade da mantenedora em lotar professores nas aulas de Educação Física e Educação Artística, somente com licenciatura plena na área, da etapa em questão do Ensino Fundamental.

Foi efetuada uma nova diligência, quando foi solicitado o plano de cargos e carreiras operacionalizado pela Secretaria Municipal de Educação, o que em nada acrescentou.

Na oportunidade foi também pesquisado o Parecer nº 036/02 do CEE/PR, que diz: "a Lei nº 9.696/98 trata do profissional da educação física e, no enunciado das tarefas desse profissional, deixou de lado, com muita propriedade a atividade letiva, isto obviamente, porque a atividade do professor de educação física é regulada na legislação própria, ou seja, a LDB". (grifo nosso) e do Parecer nº CEB 03/2003 "...os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal, têm assegurado o direito à docência no futuro e esse direito não pode ser cerceado por força da Constituição", desta forma observamos que tem o mesmo entendimento e comportamento do texto conclusivo exarado pelos relatores do CEE/PR.

Tomando como parâmetro para análise a lei maior da educação LDB e todas as normas dela derivadas para a regulamentação do art. 62, não há dúvida quanto à interpretação e ao entendimento deste: A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do Magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries oferecida em nível médio, na modalidade normal. Um entendimento ainda maior, podemos ter, quando em análise temos o disposto na Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física, e nesta nada encontramos que determine as atividades do magistério como atribuição

própria do profissional em Educação Física, no entanto, há de se considerar os princípios da flexibilidade posta pela mesma LDB, quanto à Proposta Pedagógica, visando as ações políticas e pedagógicas das instituições de ensino, bem como os princípios éticos, políticos e estéticos, lembrando o compromisso que tem as instituições educacionais em proporcionar à comunidade o acesso ao ensino e a aprendizagem de seus cidadãos, e com o dever de buscar meios para tal, inclusive a lotação de profissionais outros, visando a complementação dos conhecimentos em processo de aquisição, parte integral do desenvolvimento do aluno.

Desta forma dá-se por respondida a presente consulta tendo como conclusão objetiva o posto nas leis acima citadas, em respeito à flexibilização política - pedagógica de direito às instituições escolares.

Este é o parecer.

(a) Cons^a Dalva Garcia de Souza
Relatora

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS - CPLN, reunida em 22/10/03, acompanha o voto da relatora.

(aa) Maria Cristina Possari Lemos– Presidente, Eliza Emília Cesco, Iria Marta de Rosa Ramos Queiroz, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Leila Benites Ricardo, Maria da Glória Paim Barcellos e Nelson dos Santos.

IV – APROVADO em Sessão Plenária de 24 de outubro de 2003.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.